

DECRETO Nº 832, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regula o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, que tem como objetivo estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada.

Parágrafo único. O presente Decreto não se aplica à prestação de serviço voluntário junto à Polícia Militar do Pará e ao Corpo de Bombeiros Militar, na forma do Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins deste Decreto, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que atue nas áreas da saúde, educação, esporte, ciências, lazer, cultura, recreação e assistência social.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Estadual.

Art. 4º É vedado ao prestador de serviço voluntário, dentre outros:

I - participar da formação de atos administrativos;

II - exercer poder de polícia;

III - exercer atribuições de natureza policial civil ou militar e dos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988 e no art. 193 da Constituição Estadual;

IV - substituir servidores efetivos ou comissionados em seus afastamentos legais; e

V - exercer atividades burocráticas ou exclusivas de servidores públicos.

Art. 5º Fica vedado o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviços voluntários, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação da identificação civil do prestador de serviço voluntário e a apresentação de auto declaração de capacidade física e de ausência de conflito de interesses para a realização das atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º Do termo de adesão a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação;

III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - a inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário;

V - os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviço voluntário, inclusive a vedação ao pagamento de remuneração ou ao ressarcimento de despesas;

VI - a ressalva de que o prestador de serviço voluntário é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto, da prestação do serviço a que voluntariamente tenha se comprometido;

VII - cláusula de rescisão do termo de adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto; e

VIII - demais condições, direitos, deveres e vedações inerentes à prestação de serviço voluntário.

§ 3º A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre o órgão ou entidade estadual e o voluntário, de acordo com a análise de conveniência de ambas as partes.

Art. 7º A prestação de serviço voluntário terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão estadual ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8º São direitos do prestador de serviço voluntário:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber capacitação e orientações para exercer adequadamente suas funções;

III - encaminhar sugestões ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando ao aperfeiçoamento da prestação do serviço; e

IV - ter à sua disposição local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal.

Art. 9º São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos estaduais do órgão no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual ou a terceiros na execução do serviço voluntário; e

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão no qual estiver prestando serviço voluntário.

Art. 10. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviço voluntário que descumprir qualquer das normas previstas neste Decreto.

§ 1º O desligamento previsto no caput deste artigo deverá ser comunicado ao prestador de serviço voluntário, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

Art. 11. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de 1 (um) mês, deverá o órgão ou entidade estadual, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação nos serviços voluntários instituídos por este

Decreto, ressalvada a garantia prevista no caput do art. 2º da Lei Estadual nº 9.060, de 20 de maio de 2020, válida para voluntários da área da saúde que atuarem no enfrentamento à Covid-19.

Art. 12. Cada órgão ou entidade que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes neste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração:

I - elaborar minuta padrão de “Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário”, com conteúdo que contemple o disposto neste Decreto;

II - consolidar as informações sobre os prestadores de serviços voluntários contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários;

III - editar regulamento para uniformização dos procedimentos administrativos para contratação de prestadores de serviços voluntários no âmbito da Administração Pública Estadual; e

IV - a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviços voluntários.

§ 1º A seleção e credenciamento de prestadores de serviços voluntários será feita por cada órgão ou entidade interessado, observando as normas aplicáveis ao chamamento público e os critérios objetivos e procedimentais a serem fixados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

§ 2º Em casos específicos de enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá orientar a adoção de procedimento simplificado de seleção de prestadores de serviços voluntários sob responsabilidade de cada órgão ou entidade, especialmente para as áreas de saúde e assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.060, de 20 de maio de 2020.

Art. 14. Compete a cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual realizar a seleção e credenciamento de seus prestadores de serviços voluntários, na forma dos procedimentos gerais e uniformes que serão regulamentados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, por meio de Instrução Normativa ou afim.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.257, DE 18.06.2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.